



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044158-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FERNANDO PLASTI DA COSTA, são agravados ROSEMEIRE VAZ ROCHA DA COSTA e CAROLINA PLASTI DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2044158-38.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (3ª Vara Cível)

Agravante: Fernando Plasti da Costa

Agravadas: Rosemeire Vaz Rocha da Costa e Carolina Plasti da Costa

Interessado: Eloy Teixeira da Costa Filho (Espólio)

Juiz: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 36.796

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, foi omissa quanto ao pedido de pesquisas para apuração de bens em nome do genitor do agravante, sua esposa e empresas, declarando preclusa a questão da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas sob pena de arquivamento. 2.- O agravante, único provedor da família, sustenta não ter condições financeiras para adiantar os recursos necessários e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas. 3.- Reconsiderada em parte a decisão agravada, adiando a análise do pedido de gratuidade para após a apresentação do plano de partilha. 4.- Acolhimento do pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais até a análise do pedido de justiça gratuita. 5.- As pesquisas pretendidas demandam recursos financeiros de que não dispõe o agravante. Acolhimento do pedido de pesquisa de bens exclusivamente em nome do de cujus. 6.- Viúva ainda não citada. Pedido de pesquisa de bens em relação à viúva e às empresas se revela precipitado e deve ser reapresentado oportunamente. 7.- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão proferida a fl. 85, declarada a fl. 97, que em ação de inventário movida pelo ora agravante teria sido omissa quanto ao pedido de pesquisas para apuração de bens em nome de seu genitor Eloy, de sua esposa Rosemeire e das empresas em nome de ambos, declarando preclusa a questão da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas sob pena de arquivamento dos autos.

Sustenta o agravante que é casado, tem uma filha menor de idade, é o único provedor da família, mora de aluguel e trabalha na função de porteiro, auferindo uma renda mensal líquida inferior a dois salários mínimos, conforme fls. 17/20 dos autos de origem. Alega que não tem acesso e desconhece os bens que compõem o acervo hereditário de seu falecido pai. Sustenta que as pesquisas pretendidas demandam recursos financeiros de que não dispõe. Pede, assim, a reforma da decisão agravada com a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o deferimento da possibilidade de recolhimento ao final do processo, após o levantamento do valor do patrimônio e de sua liquidez. Requer, ainda, sejam deferidas as pesquisas pleiteadas pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD e a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, em nome do *de cujus*, da agravada e das empresas em nome destes.

Informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito *a quo* a fls. 28/29, comunicando a reconsideração em parte da decisão agravada “*para extirpar da decisão a afirmação que o indeferimento da gratuidade seria matéria preclusa, bem como para*

postergar a análise do pedido de gratuidade para depois da apresentação do plano de partilha, pois o que se deve analisar é a capacidade de o espólio (a massa patrimonial) arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser feito após se ter conhecimento dos bens deixados pelo de cujus”.

Ausente citação dos demais herdeiros, foram dispensadas as respectivas intimações.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Reconsiderada em parte a decisão agravada, com expresse adiamento da análise do pedido de gratuidade para depois da apresentação do plano de partilha, e verossímeis as alegações do agravante no sentido de que não tem condições financeiras pessoais adiantar os recursos necessários ao prosseguimento do feito, deve ser acolhido o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas e de eventuais despesas processuais necessárias até a oportuna análise do pedido de justiça gratuita pelo MM. Juiz de Direito *a quo*.

Quanto ao pedido de pesquisas de bens em nome do *de cujus*, é certo que entendeu o MM. Juiz de Direito *a quo* que “a busca de bens do falecido é diligência que compete ao inventariante, podendo se valer das pesquisas ARISP, para eventuais imóveis, e do Registrato do Bacen para obter os relacionamentos bancários do de

cujus e diligência diretamente junto às instituições financeiras para obter o saldo das contas” (fl. 85 dos autos de origem).

No presente caso, contudo, como ressaltado nas razões recursais, as pesquisas pretendidas demandam recursos financeiros de que não dispõe o agravante.

Considerando o necessário levantamento dos bens do *de cujus* para a o regular prosseguimento do inventário, com a apresentação das primeiras declarações e análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser deferidas as pesquisas de bens pleiteadas em nome do *de cujus*.

No mais, considerando-se que o autor da herança era casado com a agravada Rosimeire pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 23/24 dos autos de origem), poderia ser em tese aventada a possibilidade de realização de pesquisa de bens em nome da viúva com vistas à apuração de bens a ela pertencentes na data do falecimento do autor da herança, pois a metade de eventuais bens deveria ser colacionada, porquanto também pertenceria ao falecido a título de meação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada.*

Decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário que são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Autora da herança que foi casada pelo regime da comunhão universal de bens. Alegação do herdeiro agravante de que desconhece a extensão do patrimônio da falecida. Pesquisa via Bacenjud e expedição de ofício às instituições bancárias que devem ser realizadas também em nome do cônjuge sobrevivente. Falecida que detinha metade dos valores eventualmente existentes em nome exclusivo do viúvo a título de meação. Precedentes. Inventariante que deve juntar aos autos cópia dos contratos de locação dos imóveis que compõem o acervo hereditário. Determinação para que o viúvo e o herdeiro Célio prestem contas acerca do período em que exerceram a inventariança, na forma do art. 553 do CPC, inclusive em relação aos aluguéis recebidos. Manutenção. Espólio atualmente representado por inventariante dativo. Aparente cumprimento da decisão de fl. 198 dos autos de origem. Pedido de fixação de prazo para tanto prejudicado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2073453-33.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 27/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Requisição junto ao sistema BACENJUD dos extratos bancários da viúva-meeira a partir da data do óbito. Concessão na origem. Irresignação da interessada. Afastamento. Existência de regime de comunhão universal de bens entre o de cujus e a consorte supérstite. Medida necessária à apuração da existência de patrimônio do de cujus, relativo à sua meação. Providência relevante à conclusão do inventário. Precedentes do E. Tribunal. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO

DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2205767-74.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 03/12/2018).

“INVENTÁRIO. Decisão que autoriza pesquisas apenas em nome da autora da herança. Desacerto. Devem as pesquisas também contemplar o cônjuge supérstite, com quem a falecida foi casada pelo regime da comunhão universal de bens. O art. 1.829, I, do Código Civil estampa a regra que afasta a concorrência entre viúvo e descendentes, se o regime de bens do casamento era o da comunhão universal de bens, à vista da meação que garante a dignidade do viúvo. Se o inventariante não tem informações exatas acerca do patrimônio da autora da herança, razoável que as pesquisas contemplem o cônjuge sobrevivente, pois, ainda que parte dos bens do casal se encontre exclusivamente em nome do viúvo, deve ser colacionada a meação da falecida. Se houver bens exclusivamente em nome do cônjuge supérstite, os bens são comuns, e a meação da falecida deve necessariamente ser levada a inventário e partilha. Pesquisas também devem contemplar o viúvo meeiro. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014542-62.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 26/03/2018).

Entretanto, antes do exame deste pedido, a citação da viúva é medida que se impõe, para que prevaleçam as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O pedido formulado pelo inventariante em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à viúva e às empresas, portanto, se revela precipitado e deve ser reapresentado oportunamente.

Destarte, o recurso comporta parcial provimento, para acolhimento do pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas e de eventuais despesas processuais necessárias até a oportuna análise do pedido de justiça gratuita em primeira instância, bem como para deferir as pesquisas de bens pleiteadas exclusivamente em nome do *de cujus*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator